



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077125-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada JORGINA DE FATIMA ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DP

Voto nº 16045

Agravo de Instrumento nº 2077125-39.2025.8.26.0000 Processo Digital

Nº na origem: 1002403-86.2025.8.26.0344

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravante: Jorgina de Fátima Andrade

Interessado: Sudamerica vida Corretora de Seguros Ltda.

Origem: Foro de Marília – 5ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Angela Martinez Heinrich

DESCONTO DÉBITO AUTOMÁTICO. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Decisão que concedeu a tutela de urgência para suspensão dos descontos em conta corrente, sob pena de multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da ré. Presença dos requisitos para manutenção da tutela de urgência. Parte autora que negou ter efetuado a contratação. Multa que foi fixada em valor razoável e proporcional ao caso concreto. INTIMAÇÃO PESSOAL. Recurso não conhecido. Pedido para realização de intimação pessoal que não foi determinado na origem, diante do comparecimento espontâneo do réu, antes de se determinar a citação. Questão a ser resolvida em momento oportuno. Decisão mantida. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 37/39, que deferiu a tutela de urgência, conforme se segue:

“Vistos, Ante a alegada insuficiência de recursos para pagar as

custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, corroborada pelos documentos juntados, defiro à autora a gratuidade da justiça, com fundamento no artigo 98, do CPC. Igualmente, ante a comprovação da condição de idoso (CPC, art.1.048, § 1º), conforme documento de página 27, defiro a prioridade na tramitação do Processo, nos termos do inciso I, do artigo 1.048, do CPC. Às anotações. Cuida-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos materiais e morais com tutela promovida por Jorgina de Fátima Andrade contra Sudavida Corretora de Seguros Ltda e Banco Bradesco S/A. Alega a autora, em resumo, que recebe benefício (NB:147.076.886-8), tendo o banco Bradesco o recebedor das quantias na agência 002, Conta corrente 708444-7 para realizar transações, saques, pagamentos de contas. Sem qualquer solicitação ou contrato firmado com a primeira requerida, constatou em seu extrato bancário um desconto no valor de R\$ 76,60, referente a pagamento cujo beneficiário é "SUDA". Ao conferir seus extratos, percebeu-se que é o terceiro mês que está ocorrendo este desconto indevido, que se iniciou no mês de dezembro. Aduz que não é a primeira vez que o segundo requerido permite esse tipo de lançamento na conta da requerente, sendo assim encontra-se em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca os autos nº 1005437-06.2024.8.26.0344. Ocorre que nunca firmou qualquer contrato com aparte requerida, bem como não procedeu com a autorização de tais descontos em seu benefício, tampouco é filiada a ela. Não há nenhuma relação jurídica entre as partes. Pede, a título de tutela provisória, a suspensão dos descontos indevidos efetuados em sua conta corrente, sob pena de multa. É a síntese necessária. Decido. Plausíveis as alegações da requerente e levando-se em consideração as consequências negativas que podem existir em decorrência do ato da requerida. Pelo relato da inicial, a autora desconhece o motivo dos desconto sem sua conta corrente, alegando que jamais contratou os serviços da ré; não realizou contrato ou se filiou; bem como não autorizou que fosse realizado qualquer desconto em sua conta corrente. Os documentos de

páginas 32/34 demonstram que os descontos estão sendo efetuados na conta corrente da autora. Trata-se, ademais, de afirmação de fatos negativos, em virtude dos quais, à evidência, não se poderia exigir da requerente produção de prova. De outra parte, a permanência do sobredito desconto, ante o valor dos proventos percebidos pela autora, representa risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo por tais motivos, cabível a tutela provisória. A par disso, a medida mostra-se reversível, tendo em vista que ser estar demonstrado o contrário das alegações, os descontos podem retomar seu curso. Pelo exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 294 e 300, ambos do CPC, para determinar à requerida que proceda a suspensão dos descontos consignados na conta corrente da autora, agência 002, Conta corrente 708444-7, Banco Bradesco, relacionados ao desconto SUDA, até posterior decisão deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação desta ordem, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fundamento no § 1º, do artigo 536 c/c o artigo 537, ambos do CPC. Servirá a presente decisão por cópia como ofício/mandado, cuidando a autora de imprimi-la e apresentá-la à requerida para cumprimento, comprovando nos autos a sua entrega. Sem prejuízo, emende a autora a inicial para indicar o seu endereço eletrônico e o do requerido, bem como optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Ressalta-se que a audiência será realizada através do CEJUSC, por meio virtual por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams, via computador ou smartphone, nos termos do Comunicado CG 284/2020, sendo necessário para sua realização os endereços eletrônicos das partes e dos procuradores, bem como os telefones móveis para contato. Intime-se.”

Inconformado, recorre a parte ré aduzindo, em

síntese, que: 1) inexistente prova inequívoca, como a verossimilhança das alegações para o deferimento da tutela; 2) somente exerce um regular direito de crédito, o que afasta a possibilidade de qualquer caracterização como ato ilícito; 3) a contratação com a co-requerida se deu por ligação telefônica, assim, o banco procede exclusivamente com a cobrança dos valores; 4) qualquer erro ocorrido se deu da empresa corré, não existindo por parte da instituição bancária agravante responsabilidade por eventual dano; 5) não restou comprovada a intimação pessoal para dar cumprimento da obrigação de fazer; 6) não pode as *astreintes* propiciar a obtenção de injusto ganho; 7) para fixação de multa deve ser observado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 8) não pode a multa servir de fonte de enriquecimento indevido. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao fim, a reforma da r. decisão recorrida. Requer, subsidiariamente, pelo estabelecimento de limite para incidência de multa.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 53/54).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de origem de “Ação de Declaração de Inexistência de Relação Jurídica com pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais e Tutela Antecipada”.

Narra a exordial que a autora é aposentada e recebe seu benefício previdenciário no Banco Bradesco. Destaca que notou em seu extrato bancário o desconto do valor de R\$ 76,60, do qual não solicitou. Aduz que três parcelas já foram descontadas em sua conta corrente, que totalizam o valor de R\$ 229,80. Ressalta que nunca firmou qualquer contrato com a corré, não permitindo o desconto em seu benefício. Requer, liminarmente, a suspensão de quaisquer cobranças em favor da

empresa SUDA, obrigando a instituição bancária a não realizar o débito automático, sob pena de multa diária.

Sobreveio, então, da r. decisão recorrida.

Pois bem.

Respeitados os argumentos do agravante, observa-se que os requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC/15, ao menos na atual fase do processo, emergem em favor da autora/recorrida, especialmente diante da verossimilhança de suas alegações, acompanhada de evidências documentais, sem descuidar da urgência da providência (exame, cirurgia, reajuste, etc).

Isso porque a autora negou ter efetuado a contratação de seguro.

Embora as rés afirmem que o contrato foi celebrado por ligação telefônica, que ainda não se manifestou em réplica, devendo se aguardar a devida instrução probatória para averiguação da validade do contrato.

No tocante à multa fixada, observo que a Agravante não trouxe qualquer prova que comprovasse a impossibilidade do imediato cumprimento da tutela de urgência, pelo contrário, ressaltou ter efetuado o bloqueio do débito automático. Ademais, observo que a multa diária foi fixada em R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 5.000,00, o que se mostra razoável e proporcional ao caso concreto.

Portanto, afigura-se adequada, na hipótese, a manutenção da decisão recorrida, sem prejuízo de posterior reavaliação da matéria, no curso da instrução ou por ocasião do sentenciamento do feito.

Por fim, com relação ao pedido para realização da intimação pessoal para incidência de multa *astreinte* (Súmula 410 c. STJ), não conhece da irresignação. Outrossim, não restou determinada a citação do réu na ação de origem, diante de seu comparecimento espontâneo, bem como, o corréu/agravante já informou do cumprimento da ordem judicial. Desta forma, a questão deverá ser analisada na origem, em momento oportuno.

Diante do exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO E PARTE DO RECURSO E NEGO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA